



Número: **0090233-45.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAI EDUARDO PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>MARIA DE FATIMA MORAES DE SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56002 421	31/12/2019 01:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
56002 422	31/12/2019 01:17	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
56002 423	31/12/2019 01:17	<a href="#">CNH</a>	Documento de Identificação
56002 424	31/12/2019 01:17	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Documento de Comprovação
56002 425	31/12/2019 01:17	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
56002 427	31/12/2019 01:17	<a href="#">ABERTURA DO SINISTRO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
56002 428	31/12/2019 01:17	<a href="#">ABERTURA DO SINISTRO ADMINISTRATIVO-1</a>	Documento de Comprovação
56002 429	31/12/2019 01:17	<a href="#">Declaração do veiculo</a>	Documento de Comprovação
56002 430	31/12/2019 01:17	<a href="#">NEGATIVA ADMINISTRATIVA</a>	Documento de Comprovação
56002 431	31/12/2019 01:17	<a href="#">Laudo IML</a>	Documento de Comprovação
56002 882	31/12/2019 01:17	<a href="#">Documentos medicos</a>	Documento de Comprovação
56002 883	31/12/2019 01:17	<a href="#">Documentos medicos</a>	Documento de Comprovação
56002 884	31/12/2019 01:17	<a href="#">Evolução clinica</a>	Documento de Comprovação
56002 885	31/12/2019 01:17	<a href="#">DECLRAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA</a>	Outros (Documento)
56089 898	09/01/2020 17:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56289 630	09/01/2020 18:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56290 047	16/01/2020 18:59	<a href="#">Carta</a>	Carta

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**RAI EDUARDO PEREIRA**, brasileiro, casado, guarda municipal da cidade do Recife, portador do RG nº 7.637.800 SDS/PE, inscrito no CPF 102.947.434-64, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Ribeiro Vermelho, nº390, Ibura, Recife/PE CEP: 51230-020 por intermédio de sua procuradora, procuração em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**  
**(NEGATIVA ADMINISTRATIVA)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

O demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe a Lei nº1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.



## II – FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de julho de 2018, tendo sido encaminhado ao Hospital de Fraturas, devido a grave lesão no tornozelo direito foi submetido a cirurgia, consoante comprovado pela ficha de internação, prontuário médico, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como conseqüência do acidente resultou à vítima “**Fratura no Tornozelo e lesão ligamentar.**”, lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este Ilustre juízo.

Insta destacar que a parte autora possui seqüelas permanentes adquiridas pelo acidente, haja vista que atualmente após a cirurgia possui uma placa anatômica de fíbula distal titânio, 8 parafusos de titânio, 2 parafusos corticais titânio e 2 parafuso Dart-fire , todos em seu membro inferior direito, o que dificulta suas atividades laborais no dia-a-dia.

Diante desses fatos supra narrados, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT, SINISTRO nº 3190531207. Entretanto, a ré NEGOU a concessão da indenização, contrariando o que vem determinado em lei, não restando ao requerente outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

## II – DO DIREITO

O Seguro DPVAT é o Seguro de Danos Pessoais Causados por veículos automotores de Via Terrestre, é um seguro obrigatório, criado em 1974 que protege todos os brasileiros em casos de acidentes de transito, indenizando assim quaisquer vitimas de acidente de transito em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre.

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº11. 945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou



parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

**Excelência conforme documentos médicos anexados aos autos resta claro que o requerente possui invalidez e debilidade permanente de função advindo do acidente de trânsito. Muito embora no que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada NADA pagou à parte autora.**

Insta destacar que a lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito ao recebimento do seguro está previsto no artigo 5º da lei nº 6.194/74, que prevê o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

Deste modo, Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

**Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)**



Pode-se verificar que o Demandante deixou de receber quantia a qual tem direito, conforme legislação retro mencionada, tendo em vista a comprovação, por meio dos documentos ao final anexados, no sentido de sua debilidade permanente.

Assim, ante negativa injustificável acerca do pagamento de indenização pela via administrativa, cabe a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pagar a indenização pela debilidade permanente da autora no importe de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida.**

### **III – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

### **IV - Dos Quesitos Periciais**

Para a realização da perícia médica judicial o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O(A) Autor(a) possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do(a) Periciado(a)?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o(a) Requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resultalhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do(a) Autor(a) ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da parte autora?



h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do(a) Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?

i) A invalidez do(a) Periciado(a) pode ser fixada em qual porcentagem?

## V – DOS PEDIDOS :

a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo;

b) A citação da parte adversa, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPC;

c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO**, prova esta desde já requerida;

d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Em cumprimento ao disposto no art. 319, VII, do Novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), por ora, vem a parte autora requer a **NÃO** designação de audiência de conciliação neste primeiro momento, ou seja, antes da realização de Laudo Pericial.

Termos em que, protesta provar o alegado por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

**Dá-se a causa o Valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Recife, 30 de dezembro de 2019

**MARIA DE FÁTIMA MORAES DE SANTANA**

**OAB/PE 36.153**



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA MORAES DE SANTANA - 31/12/2019 01:17:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123101170986700000055096607>  
Número do documento: 19123101170986700000055096607

Num. 56002421 - Pág. 6